SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006626-81.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sustação de Protesto

Requerente: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Requerido: Ferriplax Instrumentos de Corte e Medição SA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Tecunseh do Brasil Ltda propôs a presente ação contra as rés Ferriplax Instrumentos de Corte e Medição SA e Banco Safra S/A, pedindo: a) a concessão de liminar para que sejam sustados os efeitos do protesto; b) declaração de inexigibilidade do título em decorrência de seu pagamento.

A tutela antecipada foi deferida a folhas 32.

O corréu Banco Safra, em contestação de folhas 43/51, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando que apenas agiu como mandatário em nome da corré Ferriplax, recebendo a cambial para cobrança, informando que não se opõe à baixa e à sustação da duplicata.

A corré Ferriplax Instrumentos de Corte e Medição SA foi citada por edital às 93, não oferecendo resposta (folhas 97), tornando-se revel.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, apresentou contestação por negativa geral às folhas 101.

Réplica de folhas 105/106.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a produção da prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 434).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corréu Banco Safra S/A., tendo em vista que foi o responsável pelo apontamento do nome da autora junto ao cartório de protesto.

No mais, tendo em vista a revelia da corré Ferriplax Instrumentos de Corte e Medição S/A, de rigor a aplicação dos efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil com relação a si.

No mérito, sustenta a autora que o protesto é indevido porque a duplicata já havia sido completamente quitada no dia 21/02/2014, inclusive com a Carta de Anuência da corré Ferriplax Instrumentos de Corte e Medição S/A que declarou o recebimento e anuiu ao cancelamento do protesto. Aduz que mesmo com o título pago na data de seu vencimento a corré Ferriplax trocou o título no corréu Banco Safra S/A, a fim de obter o pagamento pela segunda vez. Relata ainda que recebeu intimação para pagar novamente o título, com vencimento em 13/03/2014, mas desta vez constando como cedente o corréu Banco Safra S/A, que mesmo sendo indevido, apontou o título para protesto.

O documento denominado "Demonstrativo de Transferência Eletrônica - TED", emitido pelo banco Santander, colacionado pela autora, comprova a transferência de numerário no valor de R\$ 1.400,00, em data de 21/02/2014 em favor da corré Ferriplax (confira folhas 24). Embora não conste o número do título no referido documento, o próprio corréu Banco Safra S/A, em contestação informa que não se opõe à baixa e à sustação da duplicata. A ausência de impugnação específica da corré Ferriplax Instrumentos de Corte e Medição S/A., com relação à correspondência entre o pagamento e o título em questão, faz presumir que tal pagamento se refira à Nota Fiscal nº 23.489. A carta de anuência colacionada pela autora às folhas 26, comprova a concordância da corré

Ferriplax ao cancelamento do protesto lavrado no 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos/SP.

Por outro lado, o corréu Banco Safra S/A, agindo como mandatário, tinha como dever de cautela certificar se as duplicatas possuíam lastro. Ao protestar a duplicata sem se atentar às formalidades legais, no caso dos autos uma duplicata paga, agiu culposamente, assumindo o risco de causar danos à sacada, devendo responder por isto, conforme orientação jurisprudencial.

Nesse sentido:

4001037-85.2013.8.26.0568 PROCESSO CIVIL - Ilegitimidade "ad causam" - Inocorrência - Duplicata mercantil - Endosso-mandato - Legitimidade do Banco-endossatário - O Banco-réu, agindo como mandatário, tinha a obrigação de encaminhar a protesto somente duplicatas formalmente em ordem - Não o fazendo, excede os poderes do mandato com a ação negligente, sendo responsável pelos danos decorrentes do protesto indevido - Ilegitimidade passiva afastada. TÍTULO DE CRÉDITO - Duplicata mercantil -Protesto indevido - Ocorrência - Duplicata paga - Responsabilidade solidária dos réus pelo protesto indevido - Admissibilidade - O mandatário tem o dever de encaminhar a protesto somente títulos em ordem - Recebendo e protestando duplicata sem se atentar às formalidades legais, agiu culposamente e assumiu o risco de causar danos à sacada, devendo responder por isto - Protesto de duplicata sem cautelas configura abuso de mandato, o que conduz à responsabilização do mandatário - Precedente do Colendo STJ em sede de Responsabilidade decorre também do risco do proveito julgamento de recursos repetitivos -Responsabilidade solidária configurada - Mantida a indenização por danos morais (pois a corré não apelou) -Condenação solidária dos réus a pagarem de forma simples à autora o valor pago a maior (R\$ 1.813,00), bem como o valor da despesa relativa à baixa do protesto do título - Admissibilidade - Devolução em dobro -Inadmissibilidade - Ausência de má-fé dos réus - Inteligência dos arts. 940 do CC e 42 do CDC -Honorários de advogado - Autora decaiu de parte mínima do pedido - Condenação dos réus ao pagamento, por inteiro e de forma solidária, das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação - Viabilidade - Ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito c.c. indenização por danos morais e cancelamento de protesto parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Álvaro Torres Júnior; Comarca: São João da Boa Vista; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/05/2016; Data de registro: 30/05/2016)

0008637-31.2010.8.26.0020 DUPLICATA. Endosso-mandato. Ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Instituição financeira que apontou o título a protesto sem exigir prévia comprovação da idoneidade do título à endossante-sacadora. Legitimidade passiva ad causam do banco endossatário reconhecida. Protesto indevido de duplicata. Conduta negligente do endossatário que não teve a cautela de verificar a higidez da duplicata. Responsabilidade civil solidária do banco endossatário configurada. Pedido inicial julgado procedente. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/05/2016; Data de registro: 12/05/2016)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por oportuno, transcrevo parte do v. acórdão acima mencionado, prolatado pelo Exmo. Desembargador João Camillo de Almeida Prado Costa: "É que, na hipótese em apreço, é notória a legitimidade passiva *ad causam* e a responsabilidade do banco-endossatário, que agiu com manifesta negligência, porquanto se cuida aqui de duplicata despida de aceite e que não estava também acompanhada de documento hábil comprobatório da efetiva entrega da mercadoria [esta prova não veio para os autos], o que escancara a absoluta falta de cautela da instituição financeira, ao receber a duplicata mercantil por endosso-mandato e não realizar a verificação da real existência da *causa debendi* autorizadora do saque do título protestado (fls. 14)".

Assim, de rigor a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito e a ineficácia do título levado a protesto.

Diante do exposto, acolho os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexistente o débito constante do título nº 491923627, levado a protesto junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, no valor de R\$ 1.400,00, tornando definitiva a liminar concedida. Sucumbentes, condeno as rés, solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius

Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, comunicando que tutela antecipada tornou-se definitiva.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de junho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA